



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 17/12/2025

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2616/2025</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Paula Lobato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato, tanto para chamadas gravadas quanto para atendimentos realizados por operadores. Determina que essa informação deve ser registrada no momento do atendimento, e a insistência em continuar os contatos poderá ser considerada prática abusiva. O projeto também prevê sanções administrativas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.</p> <p>O relator propõe substitutivo para que o PL disponha sobre o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); alterando também o Código de Defesa do Consumidor. Para tal, entre outros dispositivos: a) define que o CadÚnico Telefônico será regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e terá como finalidade registrar números ativos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da linha, além de prever opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação; b) estabelece regras que as operadoras de telefonia móvel deverão seguir para validação de identidade na ativação ou reativação de chips, na portabilidade numérica e na transferência de titularidade de linhas, e define que elas devem atualizar diariamente o banco de dados do CadÚnico Telefônico; c) prevê normas para bloqueio da linha telefônica, para exclusão de número de telefone das bases de dados, e para o processo administrativo sancionador instaurado para apuração de infrações; d) estabelece que a Anatel deverá fiscalizar o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico e impor sanções administrativas às operadoras responsáveis; e) estipula que o descumprimento do disposto sujeitará a empresa originadora das chamadas abusivas às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Dados Pessoais; f) define prática abusiva no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e g) altera a Lei 12.965/2014, para estabelecer obrigações aos provedores de internet e prever que o Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com colaboração das prestadoras de serviço móvel celular, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>
2	PL 2511/2019 Ementa: Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senador Laércio Oliveira	A ser apresentado.	<p>O PL altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe, para corrigir erro no azimute do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha, e para definir o limite oeste da Rebio, em razão da ausência de azimute na "estaca de delimitação 43" do memorial descritivo.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>
3	PL 5760/2023 Ementa: Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Humberto Costa	Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto.	<p>O PL estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Código Penal, as Leis 7.998/1990, 10.593/2002, a Lei Maria da Penha e a Lei Complementar 150/2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.</p> <p>Para tanto, a) determina que o poder público garanta participação de sindicatos desses trabalhadores na elaboração de políticas públicas para a categoria, crie mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e responsabilização, assim como elabore programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo; b) estabelece a prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família à pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo; c) inclui a pessoa com relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada por violência doméstica; d) aumenta o valor das parcelas de seguro-desemprego concedidas ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo; e) permite a entrada de Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico com a autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida; f) prevê que, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho; g) cria, na LC 150/2015, o Capítulo I-A, referente às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução a condição análoga à de escravo; e h) determina que custos decorrentes da lei que resultar da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.
4	PL 2162/2023 Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	A ser apresentado.	<p>O PL modifica a Lei de Execução Penal (LEP) e o Código Penal. Ao alterar o art. 112 da LEP, prevê, como regra geral, que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Estabelece exceções e cumprimento mínimo da pena, que varia entre 20% a 70% da pena, a depender do crime cometido, e se o réu for primário ou reincidente. Estabelece que o cumprimento da pena em regime domiciliar não impede a remissão da pena.</p> <p>Acrescenta também os arts 359-M-A e 359-M-B ao Código Penal, para, respectivamente, em relação aos crimes relacionados à tentativa “de depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”: a) vedar a aplicação da cumulatividade da pena, “ainda que existente desígnio autônomo, na forma do concurso formal próprio de que trata a primeira parte do art. 70” – que prevê aplicação da mais grave das penas, quando o agente praticar dois ou mais crimes, idênticos ou não ou, se iguais, somente uma delas, aumentada de um sexto até metade; e, b) reduzir a pena de um terço a dois terços, quando os crimes forem praticados em contexto de multidão, “desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança”.</p> <p>Em 15/12/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Otto Alencar (dependendo de relatório).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.